



**PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

GRADUAÇÃO - DIREITO

EDITAL Nº 464/2022

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, torna pública a abertura de **processo seletivo para contratação de estagiários Graduação em Direito** para atuarem junto à **Defensoria Pública do Estado na Comarca de Curitiba, com atribuição para atuar no TRIBUNAL DO JÚRI.**

1. Dos requisitos

- 1.1.** Estar matriculado e devidamente frequentando curso de **DIREITO** em instituição de ensino superior, a partir do 5º período na data de inscrição.
- 1.2.** Apresentar no prazo de 3(três) dias úteis na forma de resposta ao e-mail de convocação enviado pela Gestão de Estágios da Defensoria, declaração de matrícula atualizada (o não envio deste documento durante esse prazo acarretará na desclassificação do presente processo).
- 1.3.** O candidato deverá pertencer a uma das instituições de ensino conveniadas com o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, bem como, seu curso acadêmico/estudantil deverá possuir pronto cadastro com tal agente integrador (CIEE/PR).
- 1.4.** Preencher por completo o anexo I e devidamente encaminha-lo de forma conjunta ao currículo ao e-mail do setor de interesse no momento de inscrição ao presente processo seletivo.

2. Das vagas a serem preenchidas

- 2.1.** Serão **disponibilizadas 2 (duas) vagas** para atuar no Tribunal do Júri com contratação prevista a partir do início de mês de novembro de 2022.
- 2.2.** Ficam reservadas 10% (dez por cento) do total de vagas para estudantes com deficiência compatível com as atividades a serem desenvolvidas no estágio.
- 2.3.** Ficam reservadas 10% (dez por cento) do total de vagas para estudantes afrodescendentes, assim considerados segundo declaração expressa de autoidentificação.
- 2.4.** No caso de não haver candidato para as vagas reservadas dos parágrafos anteriores, a vaga poderá ser preenchida por qualquer candidato.

3. Validade do Processo seletivo

3.1. O processo seletivo terá validade de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 1 ano.

4. Da carga horária

4.1 O estágio de graduação terá duração de 5 (cinco) horas diárias e deve ser respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as jornadas de estágio e de estudo ou vice-versa.

5. Da bolsa de estágio de Graduação

5.1 O estagiário (a) aprovado (a) receberá a bolsa-auxílio mensal no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, além do auxílio transporte de R\$ 242,00 (Duzentos e quarenta e dois reais).

6. Das inscrições

6.1 As inscrições serão realizadas do dia **18 de outubro de 2022**, das **00:01min** ao dia **28 de outubro**, às **17:00 horas**.

6.2 O candidato deverá enviar (i) *ficha de inscrição*, (ii) **resposta a uma questão discursiva [texto argumentativo]**, (iii) *carta de apresentação* e (iv) *histórico acadêmico ou documento equivalente em que conste as disciplinas cursadas e as notas* para o e-mail atendimento2juri@defensoria.pr.def.br até o dia **28 de outubro**, às **17:00 horas**.

6.3. O (a) candidato (a) deverá informar e-mail e número de WhatsApp para contato.

6.4. O candidato que possuir dúvidas em relação à inscrição enviá-las para o endereço eletrônico atendimento2juri@defensoria.pr.def.br ou por meio do telefone 41 99117-0905, das 14 às 17 horas.

6.5. É responsabilidade do candidato a indicação de um correio eletrônico (e-mail) válido.

6.6 A inscrição só será considerada efetivada quando, no momento do envio do e-mail, seja cumprido integralmente o disposto no item 6.2

7. DO PROCESSO SELETIVO

7.1 O processo seletivo será realizado em duas etapas, sendo a primeira *prova discursiva* e a segunda etapa *entrevista com análise da carta de apresentação e histórico acadêmico ou documento equivalente*.

8. DA PROVA DISSERTATIVA

8.1 A prova dissertativa, eliminatória e classificatória, será **1 (um) texto argumentativo**, no valor de 10,0 (dez) pontos, devendo a resposta ser enviada em PDF, tamanho 12, espaçamento entre linhas 1,5 fonte Times New Roman, não podendo ultrapassar 60 linhas, **na temática constante no item 8.4.**

8.2 Serão considerados eliminados os candidatos que obtiveram a nota mínima inferior a 8,0 (oito) pontos, devendo observar que a nota deverá ser composta de, no mínimo, 4,0 (quatro pontos) no quesito língua portuguesa e 4,0 (quatro pontos) nos quesitos direito constitucional, direito penal, processo penal e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

8.3 A correção da prova dissertativa observará dois critérios: até 5,0 (cinco) pontos atribuídos a observância das regras da Língua Portuguesa e até 5,0 (cinco) pontos no desenvolvimento do raciocínio dogmático de direito constitucional (art. 5º, e 134, CF), direito penal (crimes dolosos contra a vida), processo penal (rito do júri) e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

8.4 INSTRUÇÕES A RESPEITO DA PROVA: Os candidatos deverão enviar, nos termos dos itens 6.1, 6.2 e 8.1 o seguinte o **texto argumentativo**:

Tomando os excertos abaixo como referência, discorra sobre o papel da Defensoria Pública na efetivação do direito social prestacional de assistência jurídica integral e gratuita no Tribunal do Júri diferenciando-a da advocacia pública e privada e do Ministério Público.

1. [...] Destaco, inicialmente, a significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo, e nos planos jurídico, político e social, a Defensoria Pública, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas. [...] É imperioso ressaltar, desde logo, **a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas.** É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado. [...] A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, **depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas – que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.** [...] É preciso reconhecer, desse modo, que **assiste, a toda e qualquer pessoa – especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de**

tudo necessitam –, uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, **a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício, o que põe em evidência – cuidando-se de pessoas necessitadas** (CF, art. 5º, LXXIV) – **a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública**. [...] *Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo – pleno e efetivo – de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade [...]*(STF, Min. CELSO DE MELLO, no AI 598.212, julgado em 10/06/2013).

2. A topografia constitucional atual não deixa margem a discussão. São funções essenciais à Justiça, em categorias apartadas, mas complementares: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Ainda que assim não fosse, as distinções vão além.

Pode-se afirmar, por exemplo, que os **membros do Ministério Público** também *peticionam, sustentam oralmente suas teses, recorrem, participam de audiências*. Todavia, não se cogita a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A **diferença** entre a **atuação de um advogado (particular)** e a de um **defensor público é clamorosa**, perceptível inclusive antes do advento da EC 80/14. O primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O **segundo, detentor de cargo público**, tem por **escopo principal assegurar garantia do amplo acesso à Justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado**. Tais características não afastam, obviamente, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, **tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido**. O ponto nevrálgico é a definição das finalidades transcendentais.

O **Defensor Público tem assistido, e não cliente**. Ele é vinculado pelas **normas de Direito Público**, e não por contrato. Sendo assim, a **função dos membros da Defensoria Pública** é, evidentemente, marcada **pela**

impessoalidade, porquanto o **assistido não escolhe seu defensor**, tampouco **o remunera diretamente**. Ao contrário do cliente, que gratifica o trabalho feito com honorários, tendo poder de escolha sobre o profissional de sua preferência, trazendo à função do advogado feição personalíssima.

Via de mão dupla, advogados podem escolher suas causas e seus clientes. Defensores Públicos estão adstritos às funções institucionais, não podendo, de forma alguma, atuar fora delas ou receber honorários.

Pertinente ressaltar que as funções institucionais e prerrogativas da Defensoria Pública são previstas sempre em benefício dos assistidos, e não dos membros da instituição.

[**Ministro Gilmar Mendes**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº.1.240.999**, pelo Plenário Virtual da Corte (02.10 a 09.10.2021)]¹:

3. “Não se nega, por evidente, que atividades típicas de advocacia, num sentido mais lato, são exercidas pelos integrantes de todas as Funções Essenciais à Justiça, inclusive, e.g ., pelos membros do Ministério Público. Todos subscrevem petições, participam de audiências, recorrem, fazem sustentações orais etc. **[...]** **Nesse sentido, há diferenças essenciais entre as funções da Advocacia** (art. 133 da CF) e **da Defensoria Pública** (art. 134 da CF), do que decorre uma **diversa natureza e razão de ser**. Com efeito, ao advogado privado incumbe a defesa dos interesses particulares de um cliente, que o escolhe livremente, e é por ele aceito também livremente. Já o Defensor Público, como titular de um cargo público, **não tem propriamente cliente, mas assistido** – que não o escolhe nem remunera –, a cuja defesa está vinculado não em razão de um ajuste privado, mas **por força de normas de direito público**”. A **Ministra Rosa Weber**, relatora da ADI nº. 6.876, j. 11.3.2022 a 18.3.2022, assentou que “(iii) refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia **privada frente às finalidades institucionais da primeira** na **promoção do acesso à justiça**, da **redução das desigualdades** e do **fomento à cidadania de ter direitos**, que **afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido**”. [**Ministro Luiz Roberto Barroso** no RE nº. 1.240.999]

¹ O STF, por maioria, apreciando o tema 1.074 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese**: “**É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil**”. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021

4. Na ocasião, o **Colegiado dissociou a missão institucional da Defensoria Pública das funções desempenhadas pelo advogado**. Para tanto, partiu das premissas de que o defensor público **(i)** não é remunerado como advogado dativo, tampouco inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (RE 1.240.999, Tema n. 1.074/RG); **(ii) tem a atuação balizada no Texto Constitucional;** **(iii)** submete-se a regime jurídico e estatuto próprios, bem assim à fiscalização disciplinar por órgãos próprios; e **(iv)** somente ingressa na carreira após aprovação em concurso público [fls.6]; Evocando precedentes, **o Tribunal reconheceu o paralelismo traçado pelo constituinte entre Ministério Público e Defensoria Pública** – autonomia funcional e administrativa; regência dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional; legitimação ativa com vistas à proteção de grupos vulneráveis; atuação em favor dos interesses sociais e coletivos e direitos humanos; garantias processuais, a exemplo do prazo em dobro e da intimação pessoal [fls.6]; **A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada pelo constituinte derivado reformador com a promulgação das Emendas de n. 45/2004, 73/2013 e 80/2014. A expansão do papel e da missão do órgão representou expresso distanciamento da Defensoria Pública em relação à advocacia privada, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público [ADIs 6860, 6861, 6863, julgada no plenário virtual, de 02.09.2022 a 13.09.2022, o Ministro Relator Nunes Marques]**

9. DA ENTREVISTA

9.1 Os candidatos classificados serão submetidos a uma entrevista em que serão examinados a **carta de apresentação e histórico acadêmico ou documento equivalente em que conste as disciplinas cursadas e as notas**, além de **temas correlatos** ao direito constitucional (art. 5º, e 134, CF), direito penal (crimes dolosos contra a vida), processo penal (rito do júri) e princípios institucionais da Defensoria Pública, com enfoque no Tribunal do Júri.

9.2 As entrevistas serão realizadas pela plataforma Google Meet ou Whatsapp podendo ocorrer nos dias úteis e/ou sábado e domingo, **com previsão de realização em 03 de novembro.**

9.3 Serão considerados eliminados os candidatos que obtiverem nota mínima inferior a 8,0 (oito) pontos na entrevista.

10. Da nota final

10.1. A nota final será composta pelo somatório das pontuações da prova dissertativa e entrevista.

11. Dos resultados

11.1. Os resultados de cada prova serão publicados nos sites da Defensoria <http://www.defensoriapublica.pr.def.br>, e do CIEE/PR (www.cieepr.org.br) cabendo recurso no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, via email atendimento2juri@defensoria.pr.def.br a ser decidido pelo Presidente da comissão de processo seletivo nesse prazo, ou correspondentemente assinante por este edital.

11.2. O resultado final será divulgado no site da Defensoria Pública do Estado e do CIEE/PR.

11.3. Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação das Defensorias Públicas do Júri.

12. Da convocação

12.1. O candidato deverá apresentar as informações e documentos requeridos e aceitar a vaga no prazo máximo de até 02 dias úteis após a sua convocação, a qual ocorrerá via e-mail pelo Departamento de Recursos Humanos no endereço eletrônico direcionado pelo estudante no envio do seu currículo

12.2. O chamamento realizado via e-mail, também se efetivará conjuntamente a publicação de edital de convocação o qual ficará disposto no site da Defensoria, através do link <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Processos-Seletivos-em-Direito>.

12.3. Superado o prazo de entrega da documentação devida, bem como da sinalização do interesse em ocupar a vaga indicada, o candidato perderá a posição no certame, podendo optar por figurar no final da lista do cadastro de reservas, desde que prontamente direcionado a Gestão de Estágio via pedido em e-mail dentro do período do chamamento.

Curitiba, 25 de outubro de 2022.

WISLEY RODRIGO DOS SANTOS:06653811905
Assinado de forma digital por
WISLEY RODRIGO DOS
SANTOS:06653811905
Dados: 2022.10.27 10:28:31 -03'00'

Wisley Rodrigo dos Santos

Defensor Público

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO

Eu, _____, carteira de identidade (RG) n. _____, inscrito (a) no CPF sob o n. _____, estudante do curso graduação em Direito, matriculado na Instituição de Ensino _____, para fins de inscrição no processo seletivo de estágio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NA SEDE DE CURITIBA – SETOR JÚRI**, conforme estabelecido no Edital de Abertura nº XX/2022, declaro optar pela participação na condição de estudante cotista, nos termos da Lei Estadual nº 14.274/2003, de acordo com a especificação assinalada abaixo:

preto(a)

pardo(a)

(*OBS: O quesito cor ou raça será avaliado de acordo com os termos utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Declaro, ainda, estar ciente do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 14.274/2003, especificamente quanto à possibilidade legal do desligamento antecipado do estágio na hipótese de ser constatada, a qualquer tempo, a não veracidade desta declaração².

Por fim, a título de informação suplementar ao já declarado, aviso ao CIEE/PR que:

participo do Programa de Cota Racial na Instituição de Ensino que estou matriculado.

não participo do Programa de Cota Racial na Instituição de Ensino que estou matriculado.

XXXXXXXXXXXXXX de _____ de 20XX.

Assinatura

ANEXO II

2 Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

(...)

II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

8.1 A prova dissertativa, eliminatória e classificatória, **será 1 (um) texto argumentativo**, no valor de 10,0 (dez) pontos, devendo a resposta ser enviada em PDF, tamanho 12, espaçamento entre linhas 1,5 fonte Times New Roman, não podendo ultrapassar 60 linhas, **na temática constante no item 8.4.**

8.4 INSTRUÇÕES A RESPEITO DA PROVA: Os candidatos deverão enviar, nos termos dos itens 6.1, 6.2 e 8.1 o seguinte o **texto argumentativo**:

Tomando os excertos abaixo como referência, discorra sobre o papel da Defensoria Pública na efetivação do direito social prestacional de assistência jurídica integral e gratuita no Tribunal do Júri diferenciando-a da advocacia pública e privada e do Ministério Público.

1. [...] Destaco, inicialmente, a significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo, e nos planos jurídico, político e social, a Defensoria Pública, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas. [...] É imperioso ressaltar, desde logo, **a essencialidade da Defensoria Pública como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas**. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional do Estado. [...] A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, **depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas – que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais**. [...] É preciso reconhecer, desse modo, que **assiste, a toda e qualquer pessoa – especialmente quando se tratar daquelas que nada têm e que de tudo necessitam –**, uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso proclamar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, **a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício, o que põe em evidência – cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV) – a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública**. [...] *Vê-se, portanto, de um lado, a enorme relevância da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente da República e organismo essencial à função jurisdicional do*

Estado, e, de outro, o papel de grande responsabilidade do Defensor Público, em sua condição de agente incumbido de viabilizar o acesso dos necessitados à ordem jurídica justa, capaz de propiciar-lhes, mediante adequado patrocínio técnico, o gozo – pleno e efetivo – de seus direitos, superando-se, desse modo, a situação de injusta desigualdade sócio-econômica a que se acham lamentavelmente expostos largos segmentos de nossa sociedade [...](STF, Min. CELSO DE MELLO, no AI 598.212, julgado em 10/06/2013).

2. A topografia constitucional atual não deixa margem a discussão. São funções essenciais à Justiça, em categorias apartadas, mas complementares: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Ainda que assim não fosse, as distinções vão além.

Pode-se afirmar, por exemplo, que os **membros do Ministério Público** também *peticionam, sustentam oralmente suas teses, recorrem, participam de audiências*. Todavia, não se cogita a exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

A **diferença** entre a **atuação de um advogado (particular)** e a de um **defensor público é clamorosa**, perceptível inclusive antes do advento da EC 80/14. O primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O **segundo, detentor de cargo público**, tem por **escopo principal assegurar garantia do amplo acesso à Justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado**. Tais características não afastam, obviamente, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, **tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido**. O ponto nevrálgico é a definição das finalidades transcendentais.

O **Defensor Público tem assistido, e não cliente**. Ele é vinculado pelas **normas de Direito Público**, e não por contrato. Sendo assim, a **função dos membros da Defensoria Pública** é, evidentemente, marcada **pela impessoalidade**, porquanto o **assistido não escolhe seu defensor, tampouco o remunera diretamente**. Ao contrário do cliente, que gratifica o trabalho feito com honorários, tendo poder de escolha sobre o profissional de sua preferência, trazendo à função do advogado feição personalíssima.

Via de mão dupla, advogados podem escolher suas causas e seus clientes. Defensores Públicos estão adstritos às funções institucionais, não podendo, de forma alguma, atuar fora delas ou receber honorários.

Pertinente ressaltar que as funções institucionais e prerrogativas da Defensoria Pública são previstas sempre em benefício dos assistidos, e não dos membros da instituição.

[**Ministro Gilmar Mendes**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº.1.240.999**, pelo Plenário Virtual da Corte (02.10 a 09.10.2021)]³:

3. “Não se nega, por evidente, que atividades típicas de advocacia, num sentido mais lato, são exercidas pelos integrantes de todas as Funções Essenciais à Justiça, inclusive, e.g., pelos membros do Ministério Público. Todos subscrevem petições, participam de audiências, recorrem, fazem sustentações orais etc. [...] **Nesse sentido, há diferenças essenciais entre as funções da Advocacia** (art. 133 da CF) e **da Defensoria Pública** (art. 134 da CF), do que decorre uma **diversa natureza e razão de ser**. Com efeito, ao advogado privado incumbe a defesa dos interesses particulares de um cliente, que o escolhe livremente, e é por ele aceito também livremente. Já o Defensor Público, como titular de um cargo público, **não tem propriamente cliente, mas assistido** – que não o escolhe nem remunera –, a cuja defesa está vinculado não em razão de um ajuste privado, mas **por força de normas de direito público**”. A **Ministra Rosa Weber**, relatora da ADI nº. 6.876, j. 11.3.2022 a 18.3.2022, assentou que “(iii) refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia **privada frente às finalidades institucionais da primeira** na promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania de ter direitos, **que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido**”. [**Ministro Luiz Roberto Barroso** no RE nº. 1.240.999]

4. Na ocasião, o **Colegiado dissociou a missão institucional da Defensoria Pública das funções desempenhadas pelo advogado**. Para tanto, partiu das premissas de que o defensor público (i) não é remunerado como advogado dativo, tampouco inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (RE 1.240.999, Tema n. 1.074/RG); (ii) **tem a atuação balizada no Texto Constitucional**; (iii) submete-se a regime jurídico e estatuto próprios, bem assim à fiscalização disciplinar por órgãos próprios; e (iv) somente ingressa na carreira após aprovação em concurso público [fls.6]; Evocando precedentes, o **Tribunal reconheceu o paralelismo traçado pelo constituinte entre Ministério Público e Defensoria Pública** – autonomia funcional e

³ O STF, por maioria, apreciando o tema 1.074 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese**: “**É inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil**”. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021

administrativa; regência dos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional; legitimação ativa com vistas à proteção de grupos vulneráveis; atuação em favor dos interesses sociais e coletivos e direitos humanos; garantias processuais, a exemplo do prazo em dobro e da intimação pessoal [fls.6]; **A moldura constitucional referente à Defensoria Pública foi significativamente alterada pelo constituinte derivado reformador com a promulgação das Emendas de n. 45/2004, 73/2013 e 80/2014. A expansão do papel e da missão do órgão representou expresso distanciamento da Defensoria Pública em relação à advocacia privada, aproximando-a do tratamento conferido ao Ministério Público [ADIs 6860, 6861, 6863, julgada no plenário virtual, de 02.09.2022 a 13.09.2022, o Ministro Relator Nunes Marques]**